**FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE**

**MARCIO JOSÉ DE CARVALHO**

# O IMPACTO NEGATIVO DOS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

**REDUTO**
**2022**

MARCIO JOSÉ DE CARVALHO

# O IMPACTO NEGATIVO DOS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Aluer Baptista Freire Junior

REDUTO

2022

# O IMPACTO NEGATIVO DOS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Marcio Jose de Carvalho

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou estudar o impacto negativo dos problemas do sistema prisional na ressocialização dos apenados e possíveis soluções para os problemas apresentados. Para atingir o objetivo proposto, o trabalho se desenvolveu a partir de uma pesquisa bibliográfica, com a análise de posicionamentos de especialistas no tema, bem como do estudo da legislação relacionada, em especial da Lei de Execução Penal. As principais funções da sanção penal contemporânea são a recuperação, reeducação e ressocialização do agente delituoso, para que o mesmo possa retornar ao convívio social melhor do que quando teve sua liberdade privada. Contudo, o sistema prisional brasileiro possui uma péssima infraestrutura, enfrentando problemas como superlotação, falta de acesso à educação ou atendimento médico, proliferação de doenças contagiosas dentro dos presídios, dentre outros. Todos esses problemas dificultam que a dentento seja recuperado, além de tornar os presídios do país em verdadeiras escolas da criminalidade, o que faz aumentar continuamente os índices de reincidência criminal no país. Dessa forma, alternativas devem ser estudadas, e algumas serão apresentadas pelo presente estudo.

**Palavras-chave:** Sistema prisional. Problemas. Alternativas. Ressocialização.

## ABSTRACT

This course completion work sought to study the negative impact of the problems of the prison system on the resocialization of inmates and possible solutions to the problems presented. In order to reach the proposed objective, the work was developed from a bibliographical research, with the analysis of positions of specialists in the subject, as well as the study of the related legislation, in particular the Penal Execution Law. The main functions of the contemporary penal sanction are the recovery, re-education and re-socialization of the criminal agent, so that he can return to social life better than when he had his freedom deprived. However, the Brazilian prison system has a poor infrastructure, facing problems such as overcrowding, lack of access to education or medical care, proliferation of contagious diseases within prisons, among others. All of these problems make it difficult for the tooth to be recovered, in addition to turning the country's prisons into true schools of crime, which continually increases the rates of criminal recidivism in the country. Thus, alternatives must be studied, and some will be presented in this study.

**Keywords:** Prison system. Problems. Alternatives. Resocialization.

## INTRODUÇÃO

A pena como uma forma de sanção penal passou por diversas mudanças ao longo do tempo, passando de uma simples vingança pelo ato criminoso cometido até tomar os moldes atuais, onde busca a reeducação e recuperação do agente delituoso.

Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 53) conceitua pena da seguinte forma: “Trata-se da sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição do delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Já Rogério Grecco (2020, p. 88) ensina que “A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu jus puniendi”.

O sistema prisional brasileiro enfrenta vários problemas, como superlotação, falta de acesso à educação ou atendimento médico, proliferação de doenças contagiosas dentro dos presídios, dentre outros, sempre por conta da falta de investimento do Poder Público e inexistência de políticas públicas voltadas a melhorar a situação dentro dos presídios do país.

Em virtude dessa realidade, a função ressocializadora da pena privativa de liberdade se vê bastante prejudicada, tendo em vista que a realidade do sistema prisional do país dificulta que o indivíduo inserido nesse cenário retorne ao convívio social como um indivíduo melhor. Os índices de reincidência criminal no país destacam que os presídios funcionam como verdadeiras escolas da criminalidade.

Para corroborar com a afirmativa feita acima, o Conselho Nacional de Justiça realizou um estudo acerca dos números da reincidência criminal no país, concluindo que 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. (CNJ, 2020)

Dessa forma, a escolha do tema se justifica em razão dos inúmeros problemas enfrentados pelos apenados dentro dos presídios do país, ressaltando o impacto que esses problemas causam na ressocialização e recuperação do apenado.

O trabalho busca responder ao seguinte questionamento: quais os problemas presentes no sistema carcerário brasileiro, e como eles podem impactar na função ressocializadora da pena privativa de liberdade?

Como objetivo geral, o trabalho busca realizar uma análise dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro e quais impactos podem causar na ressocialização do apenado.

Como objetivos específicos, o trabalho busca: apresentar as funções da pena privativa de liberdade, em especial sua função ressocializadora; abordar os problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, relacionando tais problemas à baixa efetividade de recuperação e reeducação dos detentos; e por fim, apresentar possíveis soluções para os problemas apresentados.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, com a análise de posicionamentos de especialistas no tema.

## 1 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O artigo 32, do Código Penal estabelece as espécies de penas permitidas no Brasil: “Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa”. (BRASIL, 1940)

Entre essas penas, a mais gravosa é a pena privativa de liberdade, uma vez que priva o indivíduo de sua liberdade, sendo este um dos direitos fundamentais mais importantes. Sobre a aplicação das penas pelo Direito Penal, algumas teorias são elaboradas.

A Teoria Retributiva da Pena defende a ideia de que a pena tem a função de retribuir ao delinquente o mal que ele causou, ou seja, aplica-se a punição a ele pois errou ao transgredir a Lei Penal. Tal Teoria funda-se na vingança, na retribuição do mal pelo próprio mal. (CAVALCANTE, 2019)

A Teoria Relativa da Pena apresenta duas finalidades para a sanção. Inicialmente, tem-se a prevenção geral, que estabelece o caráter intimidador da pena, que inibe a prática de novos crimes por outros indivíduos, e a prevenção especial, que evita que o próprio delinquente que sofre a sanção pratique novos delitos. Ainda no que tange à prevenção especial, esta busca ainda a ressocialização do condenado, sua recuperação, para que após cumprir sua pena, esteja apto a retornar ao convívio social. (MELO, 2006)

Por fim, há a Teoria Mista, que sintetiza as duas outras Teorias, buscando conjuntamente a retribuição ao condenado pelo mal que ele causou ao praticar o crime, desestimulando a prática de novos crimes, bem como sua reeducação. Tal Teoria estabelece então uma espécie de finalidade tripla, que é a retribuição, a prevenção e a ressocialização. Esta é a teoria adotada pelo Direito Penal brasileiro. (FANTINEL, 2016)

Acerca da finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, pode-se dizer que é preciso buscar a reabilitação e reeducação do condenado, para que ele retorne ao meio social como um ser humano melhor do que quando foi condenado criminalmente e afaste-se da vida de crimes, reduzindo consequentemente os índices de reincidência criminal. (MELO, 2006)

Contudo, em razão da precariedade do sistema carcerário brasileiro, é muito difícil que esse objetivo seja alcançado. Manter um indivíduo preso em uma unidade prisional sem acesso à educação, à saúde, à educação, à profissionalização, sem qualquer tipo de apoio psicológico e cumprindo pena com indivíduos condenados por uma infinidade de crimes (geralmente até mais graves), acaba o distanciando cada vez mais do convívio social, dificultando seu reingresso no mercado de trabalho e fazendo com que volte a delinquir. (CAVALCANTE, 2019)

## 2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal e seu artigo 1º estabelece seu principal objetivo: “Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e

proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (BRASIL, 1984, p. s. n.)

Essa Lei representa um importante avanço no sentido de respeitar os direitos individuais e fundamentais dos apenados, contudo, em razão da falta de infraestrutura do sistema carcerário brasileiro, acaba não sendo aplicada de maneira correta na prática, enquanto o Estado ignora várias de suas determinações. (VELOSO et al., 2017)

Os problemas experimentados pelos presos no sistema carcerário evidenciam a negligência do Estado em relação a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, pois não é cabível aprisionar um indivíduo em um presídio sem o mínimo de dignidade e exigir que ele, ao regressar ao convívio social, esteja melhor e mais bem preparado para enfrentar a vida em sociedade. (VELOSO et al., 2017)

Sobre a pena privativa de liberdade e sua função ressocializadora, Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 24) entende que:

> A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Assim, verifica-se que a pena privativa de liberdade aplicada como é hoje, sem a observância da Lei de Execução Penal, acaba prejudicando a recuperação do apenado, especialmente pela precariedade da infraestrutura do sistema carcerário do país, que insere cada vez mais apenados em condições insalubres em celas superlotadas, além da inexistência de políticas públicas destinadas a esses indivíduos, aliado ao despreparo dos profissionais do sistema prisional e também outros problemas variados, como falta de higiene, inexistência de acesso à educação etc. (VELOSO et al., 2017)

Comumente, os detentos não possuem nenhum tipo de ocupação como estudo ou qualificação profissional enquanto cumprem suas penas, porém,

esses fatores poderiam ajuda-los no processo de reintegração social e reinserção no mercado de trabalho.

Além disso, mesmo depois de cumprirem suas penas e retornarem à sociedade, carregam consigo o estigma de ex-presidiários, o que pode impor a eles ainda mais obstáculos na busca por oportunidades de emprego, levando-os à reincidência criminal. (VELOSO et al., 2017).

Romeu Falconi (1998, p. 109) esclarece que:

> Vê-se a cruzeta como que o estado trata seus encarcerado. Se cumprir parte da norma jurídica tudo bem. Afinal nós somos ferrenhos apologistas da laborterapia. O risco está em não se dar ocupação ao preso e, ao final mata-lo de inanição. Não se pode esquecer, jamais, que vivemos na doente América Latina, onde os detentores do poder são, em grande parte vingativos, carrascos e desumanos. Somente lembram os "Direitos Humanos" quando os destinatários são eles próprios. A história está aí, viva e atual.

Acerca da ressocialização, Rogério Grecco (2020, p. 84) leciona que: "Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade".

A quantidade de detentos no país aumenta ano após ano, em ritmo mais acelerado do que o surgimento de novas vagas no sistema prisional, o que acarreta em presídios superlotados. (VELOSO et al., 2017)

Ao tratar do assunto, Marcos Rolim (2003, p. 93) ensina que:

> O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconteste um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Sobre a superlotação dos presídios, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 88, regulamenta o espaço físico das celas:

> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984, p. s. n.)

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas leis para a proteção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, entretanto, o Estado nem sempre é capaz de aplica-las de maneira eficiente na prática. (VELOSO et al., 2017)

Outro problema bastante presente no sistema prisional brasileiro é a falta de individualização da pena, o que também pode impactar de maneira negativa na recuperação do apenado. Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 27) esclarece que:

> É norma constitucional, do Direito brasileiro, que a lei regulará a individualização da pena. A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico de justiça. Pode ser ela determinada no plano do legislativo, quando se estabelecem e se disciplinam as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas, no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discrição do juiz, e no momento executório, processada no período do cumprimento da pena que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional etc.

A individualização da pena é prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro e garantido pela Constituição Federal de 1988 como um direito do detento. Além disso, assim estabelece o artigo 5º da Lei de Execução Penal: “Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. (BRASIL, 1984, p. s. n.)

De acordo com o mesmo diploma legal: “Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”. (BRASIL, 1984, p. s. n.)

Com isso, percebe-se que a função ressocializadora da pena não é alcançada nos presídios do país em razão da negligência do Estado em

efetivar os direitos dos apenados, bem como das falhas no cumprimento das determinações previstas pela Lei de Execução Penal e inexistência de políticas públicas voltadas à ressocialização de ex-detentos. (VELOSO et al., 2017)

## 3 ALTERNATIVAS AO SISTEMA PRISIONAL TRADICIONAL

Em razão dos diversos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, e como estes podem influenciar negativamente na capacidade de reeducação e recuperação do apenado da pena privativa de liberdade, é importante analisar também alternativas ao sistema carcerário tradicional.

Uma das alternativas é a implantação do trabalho dentro das prisões, que é capaz de qualificar o apenado para seu retorno ao mercado de trabalho. A própria Lei de Execução Penais estabelece, entre seus artigos 28 a 30, disposições gerais acerca do trabalho realizado pelo detento:

> Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. [...]
>
> Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. [...]
>
> Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.[1] (BRASIL, 1984, p. s.n.).

[1] Supressões nossas.

O artigo 41 do mesmo diploma legal também estabelece que o trabalho e a remuneração são direitos do preso: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração; [...]”.[2] (BRASIL, 1984, p. s. n.)

A Lei de Execução Penal também estabelece medidas assistenciais que devem ser direcionadas aos apenados e aos egressos, lhes educando, recuperando e ensinando, além de prestar assistência moral, espiritual ou qualquer outra que necessitar o detento:

> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
>
> Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 1984, p. s. n.)

Entretanto, o sistema carcerário do país sofre com a forma com que é gerido pelo Estado, como bem ensina Rogério Grecco (2020, p. 150):

> Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

Outra alternativa ao sistema carcerário tradicional pode se apresentar por meio da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que foi fundada em 1972. Inicialmente, tratava-se de um trabalho realizado pela Pastoral Penitenciária, contudo, com o tempo se desenvolve e passou a ser uma entidade civil de direito privado, se apresentando como uma alternativa ao sistema prisional do país. (VIEGAS; SILVA, 2017)

De acordo com seu próprio fundador, Mário Ottoboni (2014, p. 7),

> [...] as APAC’s, tem sido uma alternativa em relação ao sistema prisional tradicional, em virtude disso tem se mostrado como

[2] Supressões nossas

> um sistema de elevado sucesso não só no Brasil, mas como em outras partes do mundo.[3]

A Associação possui como principal fundamento o ideal de que o homem ainda é maior que seu erro e, portanto, todos merecem uma nova chance, buscando a recuperação e reeducação do indivíduo. A efetividade do método se comprova por meio da redução dos índices de reincidência criminal dos detentos que passaram pelas APACs. (VIEGAS; SILVA, 2017)

Nas palavras de Mário Ottoboni (2014, p. 09),

> [...] não basta prender, é preciso recuperar. Este é o objetivo central que deve imperar. Ninguém é irrecuperável. Nascemos puros e com o alvará de soltura. A liberdade sucede ao nascimento, portanto, é a segunda mais valiosa conquista do ser humano.[4]

Observando os índices alcançados pelas APACs, observa-se que, de fato, as Associações têm conseguido êxito no processo de recuperação dos apenados, mostrando-se efetiva e como uma espécie de alternativa ao caótico sistema carcerário brasileiro. (VIEGAS; SILVA, 2017)

Em virtude dos elementos fundamentais de atuação do método APAC, que valoriza o contato do detento com a família; busca uma atuação mais ativa da própria sociedade no processo de recuperação do apenado; apresenta à comunidade os trabalhos realizados entro da Associação; evidencia o próprio recuperando, que pode auxiliar outros indivíduos na mesma situação dentro da Associação; assegura o trabalho aos internos; garante o acesso deles à religião, assistência jurídica e à saúde, a Associação é capaz de valorizar a vida humano, efetivando métodos que podem ser estendidos a outros detentos na busca pela reeducação e que são capazes de diminuir os índices de reincidência criminal no país. (HERNANDES, 2018)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

[3] Supressão nossa.
[4] Supressão nossa.

O presente trabalho de conclusão de curso buscou estudar o impacto negativo dos problemas do sistema prisional na ressocialização dos apenados e possíveis soluções para os problemas apresentados.

Para atingir o objetivo proposto, o trabalho se desenvolveu a partir de uma pesquisa bibliográfica, com a análise de posicionamentos de especialistas no tema, bem como do estudo da legislação relacionada, em especial da Lei de Execução Penal.

Inicialmente, apresentou q função ressocializadora da pena privativa de liberdade, ressaltando a importância dessa função da sanção penal, pois a busca deve ser sempre pela reeducação e recuperação do agente delituoso, para que ele volte ao convívio social e contribua para o meio social em que vive.

Entretanto, destacou-se que a busca por esse objetivo é bastante prejudicada pela precariedade do sistema prisional que enfrenta diversos problemas, como superlotação, falta de acesso à educação ou atendimento médico, proliferação de doenças contagiosas dentro dos presídios, dentre outros.

É impensável a ideia de que manter um indivíduo aprisionado em uma unidade prisional sem acesso à educação, à saúde, à educação, à profissionalização, sem qualquer tipo de apoio psicológico e cumprindo pena com indivíduos condenados por uma infinidade de crimes (geralmente até mais graves) possa retornar à sociedade melhor do que quando foi inserido nesse meio caótico.

Verificou-se também que o Estado negligencia diversas determinações previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal. Direitos fundamentais dos apenados são vilipendiados pela falta de atenção do Estado, o que acaba prejudicando ainda mais o fator ressocializador da pena privativa de liberdade.

Porém, a pesquisa apresentou também alternativas para os problemas enfrentados pelo sistema carcerário do país, como a instituição do trabalho dentro dos presídios, que é, na verdade, um direito do apenado, previsto pela

Lei de Execução Penal, e é capaz de qualificar o apenado para seu retorno ao mercado de trabalho.

Destacou também a importância da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que têm conseguido êxito no processo de recuperação dos apenados, mostrando-se efetiva e como uma espécie de alternativa ao caótico sistema carcerário brasileiro.

Assim, conclui-se que a punição dos agentes que transgridam a Lei Penal é necessária, entretanto, a sanção deve ser pensada para que possa reeducar e recuperar o apenado, evolvendo-o ao convívio social melhor do que quando foi privado de sua liberdade, e para isso, alternativas devem ser constantemente analisadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 de set. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 de out. de 2022.

CAVALCANTE, Dandara Leite Sá. **A função ressocializadora da pena privativa de liberdade: os desafios a serem enfrentados.** 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44359/1/2019_tcc_dlscavalcante.pdf. Acesso em: 8 de jun. de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça: Reentradas e reiterações infracionais. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf. Acesso em: 13 de set. de 2022.

FALCONI, Romeu. **Sistema Prisional: Reinserção Social?** São Paulo: Icone, 1998.

FANTINEL, Gustavo Arrua. **A ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade.** 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2761/Fantinel_Gustavo_Arrua.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 de jun. de 2022.

GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HERNANDES, Matheus. **O sistema prisional em foco: o método APAC como sua humanização.** 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/63339/o-sistema-prisional-em-foco-o-metodo-apac-como-sua-humanizacao. Acesso em: 4 de out. de 2022.

MELO, Carla Fabiana Garcia. **A função ressocializadora da pena privativa de liberdade.** 2006. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Garcia%20Melo.pdf. Acesso em: 9 de set. de 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e especial.** São Paulo: Forense, 2022.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC a revolução do sistema penitenciário.** São Paulo: Cidade Nova, 2001.

ROLIM. Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil.** Revista de Estudos Criminais, nº 12, Rio Grande do Sul, 2003.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita et al. **APAC: a humanização do sistema carcerário.** 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/57531/apac-a-humanizacao-do-sistema-carcerario. Acesso em: 18 de nov. de 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Paulo Drummond. **O método APAC como alternativa de ressocialização do preso, à luz da dignidade da pessoa humana.** 2017. Disponível em: https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519790872/o-metodo-apac-como-alternativa-de-ressocializacao-do-preso-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 16 de set. de 2022.